



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 23 de abril de 2021.

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição e Justiça

Referência:

Processo nº 210/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 13/2021

Autoria:

Ementa: Reconhece a essencialidade para a saúde pública a prática de atividades e exercícios físicos no município.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER JURÍDICO 019/2021.

Processo 210/2021 – PROTOCOLO 215/2021 – data 19/03/21.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2021;

Autor: Vereador ANDERSON DE SOUZA LAURINDO.

EMENTA: Reconhece a essencialidade para a saúde pública da prática de atividades e exercícios físicos no Município de Maratáizes.

QUESTÃO PRÉVIA.

DUALIDADE DE PROJETOS COM O MESMO TEOR

Realço de imediato, que há também, nesta Casa de Leis, Projeto de lei Ordinária de igual teor protocolado, em data de 22/03/21, pelo Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Aponta o Regimento Interno desta Casa que em casos tais a proposta mais nova passa a correr em apenso à proposta mais antiga, neste caso a proposta mais antiga é a do Vereador ANDERSOU LAURINDO.

Vejamos:

Art. 167 Havendo proposições versando sobre matérias idênticas ou correlatas, a mais nova será anexada a mais antiga, obedecendo à tramitação desta. Realcei.

ISTO POSTO, tomo a presente proposta legislativa como aquela que deverá tramitar em prioridade, nada impedindo, entretanto, que os Nobres Vereadores se associem para participarem ambos da autoria do pertinente projeto de lei.

RELATÓRIO - O Vereador ANDERSON DE SOUZA LAURINDO, inicia o processo legislativo com o presente PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que em seu Art. 1º propõe tornar como essencial a atividade de prática de exercícios físicos, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, mesmo em tempo de crise ocasionada por moléstias contagiosas ou Pandemia, ou catástrofes Naturais.

O Art. 2º do texto descreve que referidas atividades passam a ser consideradas de natureza essencial à saúde pública, mesmo em períodos de crise ocasionada por moléstias contagiosas ou Pandemia, ou catástrofes Naturais, com destaque para as Academias em suas diversas finalidades, acrescentando ser vedada a determinação de fechamento de referidos estabelecimentos.

No § 1º deste art. 2º, há a descrição de condicionantes para que as atividades não cessem em referidos períodos. Vejamos:

§1º - Poderá ser realizada a limitação do números de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças de acordo com a gravidade da situação e desde que por orientação ou decisão





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

devidamente fundamentada da autoridade competente.

A justificativa fundamenta-se, de resto, no que foi descrito no corpo do projeto de lei.

Passo à análise da proposta.

FUNDAMENTAÇÃO – Sobre a legitimidade do Vereador para iniciar o processo legislativo, dispõe a Lei orgânica Municipal:

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De se concluir, pois, que o projeto é iniciado pelo agente político que detém legitimidade para tanto.

Ainda no campo da competência, acresço:

Art. 16 Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ...

XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares.

Art. 17. É competência comum do Município, da União e do Estado:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, a assistência pública, a proteção, e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Como se extrai dos normativos acima, há evidências de que a matéria inclui-se na competência concorrente do Município e do Poder Legislativo, s.m.j.

Quanto ao mérito, aponto previsão na LOM:

Art. 168. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Aqui tem-se que é também dever – portanto obrigação – do Poder Público Municipal





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

organizar as atividades, neste caso privadas, mediante a ponderação de liberdade da atividade privada com interesses da coletividade.

De outro lado:

Art. 171. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, as:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal;

Art. 174. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.(...)

Art. 175. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I - fomentar livres iniciativas;

II - privilegiar a geração de emprego

Tomo de tal texto que, mesmo sendo a atividade de interesse essencial, não pode se furtrar do Executivo Municipal o zelo para com o interesse coletivo, não estando, pois, a meu ver, o tema aqui proposto imune à atuação – obrigatória – do Chefe do Executivo quando fique demonstrado qualquer risco à coletividade.

Ademais, tenho em conta, ainda, que a saúde é um bem sobre o qual o poder público





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

tem direta influência, e porque não afirmar, direta deliberação, em vista, sempre do sentido coletivo de bem estar que deve o Estado proporcionar a seus cidadãos.

Volto ao texto Orgânico:

Art. 208. A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 209. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

V - combate às doenças infecto-contagiosas;

Art. 213. Ao Sistema Único de Saúde no Município, compete:

f) a intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;

g) a interrupção de suas atividades quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;

Ora, de se ver – e ter em conta – que é mais que um direito, uma obrigação do Poder Público intervir em qualquer atividade quando sua prática concorra para a propagação de qualquer mal à população.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

DE TODO O EXPOSTO, concludo, s.m.j. e com todas s vênias, que o projeto de lei transita por um tema onde a competência do Poder Executivo sobressai de forma elevada, embora, isto, não iniba a iniciativa do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, sendo certo, no entanto, que sua execução fiará a cargo do Poder Executivo na forma como, a critério daquele Poder, melhor preserve os interesses da população.

DA INSERÇÃO DE EMENDA ADITIVA – PODER DE REGULAMENTAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - Nesse Pensar, considero de suma importância a inserção no texto proposto de EMENDA ADITIVA de REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO em prazo que deve ser fixado pela Comissão, e como sugestão – mera sugestão – aponto como sendo de 30 dias.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO – Em sendo liberada pelas Comissões a presente proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, O VOTO DA MAIORIA SIMPLES dede que presente em plenário no momento da votação A MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARLAMENTO, conforme dispõe Art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações (ART. 82): I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

DA VOTAÇÃO – A presente proposta legislativa **NÃO REQUER em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.**

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA**, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levantem”**, para ser implantado um sistema de **voto manifesto verbalmente pelo vereador**, por chamada individual.

CONCLUSÃO - ISTO POSTO e com A RESSALVA ACIMA DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE ARTIGO QUE ASSEGURE O DIREITO DE REGULAMENTAR A LEI AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS LIMITES QUE ENTENDER NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DO PLENO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER DE ZELAR, EM ULTIMA INSTÂNCIA PELO BEM SANITÁRIO DA POPULAÇÃO.

É como vejo e encaminho a matéria para as Comissões

Marataízes, em 23 de abril de 2021.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico

